

## DEFENSORIA PÚBLICA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS ÉTICAS PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS DA VULNERABILIDADE DIGITAL

*Public Defense And Ethical Technoogical Solutions For Jurisdictional Provision: Innovation And Development To Minimize The Impacts Of Digital Vulnerability*

Rheilla Larissa Nunes Rodrigues<sup>1</sup>

Paulo Sérgio Gomes Soares<sup>2</sup>

<https://doi.org/10.62140/RRPS3622024>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O panorama ibérico quanto às garantias conferidas na Era Digital *versus* as iniciativas brasileiras; 3. Ratificando o compromisso da Defensoria Pública com a inclusão dos vulneráveis; Considerações Finais.

**Resumo:** O acesso material à justiça é pressuposto do estado democrático de direito, entretanto, as inovações advindas da latente revolução tecnológica vivenciada globalmente têm se mostrado um entrave para que os vulneráveis digitais exerçam plenamente tal garantia. Diferente do que se verifica nos países ibéricos, o Brasil, embora empenhe esforços para consolidar a prestação dos serviços públicos através do meio digital, ainda não possui um marco normativo destinado à proteção dos direitos fundamentais do cidadão na assim denominada Era Digital. Em face desse contexto, o presente estudo pretende, a partir de uma revisão documental e bibliográfica, perscrutar acerca de mecanismos emergentes para, a partir de análises ético-jurídicas, minimizar os impactos da vulnerabilidade digital. Sugere-se que a Defensoria Pública, instituição com a missão constitucional de promover a interface entre os vulneráveis e o sistema de justiça, estructure comitês multidisciplinares de ética com fins de estabelecer diretrizes para a implementação de tecnologias aplicadas à prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade Digital; Panorama Legal Ibérico; Defensoria Pública; Comitê de Ética.

**Abstract:** Material access to justice is a prerequisite for the democratic rule of law, however, innovations resulting from the latent technological revolution experienced globally have proven to be an obstacle for the digitally vulnerable to fully exercise this guarantee. Unlike what is seen in Iberian countries, Brazil, although it is making efforts to consolidate the provision of public services through digital means, still does not have a regulatory framework aimed at protecting citizens' fundamental rights in the so-called Digital Era. In view of this context, the present study intends, based on a bibliographic and documentary review, to examine emerging mechanisms to, based on ethical-legal analyses, minimize the impacts of digital vulnerability. It is suggested that the Public Defender's Office, an institution with the constitutional mission of promoting the interface between the vulnerable and the justice system, structures multidisciplinary ethics committees with the purpose of establishing guidelines for the implementation of technologies applied to judicial provision.

**Keywords:** Digital Vulnerability; Iberian Legal Panorama; Public Defense; Ethics Committee.

### 1. INTRODUÇÃO

As políticas públicas destinadas ao processo de virtualização dos serviços estatais prestados se apresentam como uma solução adotada, globalmente, de forma preponderante.

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat). E-mail: rheillanunes@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Educação. Professor no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat) e no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Filosofia (PROF-FILO/UFT). E-mail: psoares@uft.edu.br.

Aqui, está inserida a prestação jurisdicional, que, sabidamente, potencializou a utilização de tecnologia com o cenário pandêmico para alcançar o jurisdicionado. Isso exige que os governos regulamentem direitos essenciais dos cidadãos que reflitam a atual configuração social. A iniciativa normativa ibérico tornou protagonista, nesta nova era, os direitos fundamentais, trazendo-os para o centro da regulamentação.

A legislação brasileira, embora não completamente silente quanto às questões que perpassam o uso de tecnologias digitais, ainda não tem firmado um marco normativo que se ocupe de estabelecer parâmetros éticos de governança digital<sup>3</sup>. Diante dessa realidade e considerando a missão constitucional da Defensoria Pública, há uma questão fundamental que orientou o desenvolvimento desta análise: frente às questões éticas, especialmente quanto aos vetores desigualdade e exclusão digital que se desdobram a partir utilização de novas tecnologias para a prestação jurisdicional, quais estratégias este órgão pode adotar para mitigar impactos negativos produzidos pela Era Digital?

O objetivo deste artigo, desenvolvido a partir de pesquisa documental e bibliográfica, é sugerir que as Defensorias Públicas brasileiras estabeleçam ferramentas consultivas quanto à conveniência da adoção de novas tecnologias para a prestação jurisdicional, de modo a estabelecer um firmamento ético que auxilie no aceite ou na rejeição dessas novas tecnologias, protagonizando prioritariamente os interesses dos vulneráveis digitais.

Com vistas nessa problemática, o artigo está dividido, a partir deste ponto, em duas seções. A primeira apresenta o cenário legislativo ibérico afeto à temática e destaca as iniciativas brasileiras nessa seara. A segunda seção, por sua vez, debate o dever defensorial para com a defesa dos interesses da população vulnerável, lembrando que o órgão deve adotar estratégias compromissadas com o acesso material à justiça.

Em conclusão, aponta-se para, a partir do que orienta a UNESCO (2021, p. 14), a estruturação de uma frente institucional que prime pela condução ética da implementação e do desenvolvimento de políticas públicas para a prestação jurisdicional que envolva, em qualquer medida, a utilização de tecnologias digitais.

## **2. O PANORAMA IBÉRICO QUANTO ÀS GARANTIAS CONFERIDAS NA ERA DIGITAL *VERSUS* AS INICIATIVAS BRASILEIRAS**

---

<sup>3</sup> A Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO sugere que o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias sejam orientados não apenas por pesquisas científicas sólidas, mas primordialmente por avaliações quanto à pertinência ética (UNESCO, 2021, p. 7).

Todas as transformações tecnológicas que se operaram de maneira exponencial nas últimas décadas<sup>4</sup> conduziram os governos, mormente aqueles comprometidos com as premissas de bem estar social, a pensar meios de assegurar que essa revolução tecnológica vivenciada não seja mais um fator de aprofundamento das já manifestas desigualdades.

Exemplo disso é que, pensando sob uma perspectiva global, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO elaborou, ainda no ano de 2021, uma recomendação quanto à utilização ética da inteligência artificial. O documento parte da premissa de que as tecnologias, especialmente as inteligências artificiais – IA, carregam consigo grandes e positivas potencialidades, ao mesmo tempo em que “levantam questões éticas fundamentais [...] em relação às distorções que podem incorporar e exacerbar, resultando potencialmente em discriminação, desigualdade, exclusão digital” (UNESCO, 2021, p. 5).

Todavia, a recomendação assume que lidar com tais questões não significa, em absoluto, criar percalços ao irremediável processo de inovação e desenvolvimento, mas exige dos governos e entidades privadas que as pesquisas nessa seara sejam conduzidas de forma ética para que, assim, as inovações tecnológicas tenham seu alicerce firmado nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais (UNESCO, 2021, p. 5).

Cientes da necessidade de assumir como legítimas apenas iniciativas de desenvolvimento tecnológico aquelas que pactuem com tais princípios norteadores, muitos Estados e entidades privadas têm diligenciado em busca de criar mecanismos que, além de analisar a tecnologia já existente, permitam a implantação de programas de gestão de riscos advindos da adoção de novas tecnologias. Esse exercício deve ser objetivo e pautar-se na equação demanda x solução apresentada, ao passo em que também considere os dilemas éticos e jurídicos relacionados a essa equação (Zavaglia Coelho et al., 2023, p. 22).

Portugal e Espanha já elaboraram seus marcos normativos que regulamentam ferramentas tecnológicas e digitais e suas implicações – sociais, personalíssimas, trabalhistas, apenas para exemplificar. O primeiro promulgou em maio de 2021 sua Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital – Lei n. 27/2021, ao passo que o segundo, no ano de 2020, nas palavras da secretária de Estado Espanhol para Digitalização e Inteligência Artificial, Carme Artigas, “liderando o debate sobre o humanismo tecnológico na Europa e em todo o mundo”<sup>5</sup>, traz à luz sua Carta de Direitos Digitais.

---

<sup>4</sup> Há muito Klaus Schwab debate sobre a escalada da atual revolução tecnológica, dedicando-se ao tema em “A Quarta Revolução Industrial”.

<sup>5</sup> Trecho da fala de Carme Artigas (Digital Future Society, 2020).

A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital assegura, por exemplo, a inclusão social em ambiente digital<sup>6</sup> e a execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, especialmente os mais vulneráveis<sup>7</sup>. De seu lado, a Carta de Direito Digitais espanhola endossa o direito à igualdade e à plena acessibilidade no ambiente digital<sup>8</sup>, discorre longamente quanto ao direito à educação digital<sup>9</sup>, além de expressamente rememorar que o direito à igualdade das pessoas se estende ao direito ao acesso isonômico dos serviços públicos, inclusive que as relações com a administração pública se deem de forma digital<sup>10</sup>.

No Brasil, está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei n. 2338, de 2023, que dispõe sobre o uso da IA, e uma simples análise etimológica dos títulos dos dispositivos normativos acima elencados permite inferir que o Brasil, ao contrário dos exemplos ibéricos, centra seu debate e sua regulamentação nos aspectos objetivos do uso da tecnologia, enquanto estes, voltaram esforços para regulamentar as questões referentes aos sujeitos que serão afetados por elas.

Todavia é importante ressaltar que há uma perceptível convergência entre o texto do marco legal que trata da inteligência artificial brasileiro e o que dispõe o ato normativo europeu quanto à mesma temática, especialmente no que diz respeito à definição de inteligência artificial, já que ambos os documentos, o brasileiro ao menos até o momento, optam por atribuir uma definição mais ampla ao conceito<sup>11</sup>. Esse fator é positivo, porque

---

<sup>6</sup> Artigo 2.º, 1 - A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital.

<sup>7</sup> Artigo 3.º, 2 - Com vista a assegurar um ambiente digital que fomente e defenda os direitos humanos, compete ao Estado promover: g) A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas eletrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis [...].

<sup>8</sup> XI - Accesibilidad universal en el entorno digital: 1. Se promoverán las condiciones necesarias para garantizar la accesibilidad universal de los entornos digitales, en particular a las personas con discapacidad, tanto desde el punto de vista del diseño tecnológico como respecto de sus contenidos, asegurando especialmente que la información relativa a las condiciones legales del servicio resulte accesible y comprensible. 2. Los entornos digitales, en particular los que tengan por finalidad la participación en los asuntos públicos, incorporarán medidas que aseguren la participación efectiva, en particular de las personas con discapacidad.

<sup>9</sup> A Carta de Direitos Digitais espanhola dedica toda uma seção, especificamente a de número 3.XVII, dentro do capítulo que trata do direito à participação e utilização do espaço público virtual, para tratar do direito à educação digital.

<sup>10</sup> XVIII - Derechos digitales de la ciudadanía en sus relaciones con las Administraciones Públicas: 1. El derecho a la igualdad de las personas se extiende al acceso a los servicios públicos y en las relaciones digitales con las Administraciones públicas. A tal fin se promoverán políticas públicas activas que garanticen el acceso a los servicios públicos, a los sistemas y los procedimientos a todos los sujetos y la asistencia en tales procedimientos.

<sup>11</sup> O artigo quarto do Projeto de Lei 2338/2023 assim dispõe: para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições: I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real. Por sua vez, o artigo terceiro do *AI Act* assim dispõe: Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1) «Sistema de inteligência artificial» (sistema de IA), um programa informático desenvolvido com uma ou várias das técnicas e abordagens enumeradas no anexo I, capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage;

assim os sujeitos destinatários de qualquer que seja o produto e serviço prestado que perpassa por alguma forma de automação de tarefas para sua implementação estão mais bem resguardados (Zavaglia Coelho et al., 2023, p. 15-17).

O projeto de lei brasileiro se centra, portanto, em estabelecer normas para “o desenvolvimento, a implementação e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial”<sup>12</sup> (compreendido de maneira ampla), além de ter como um dos fundamentos para o desenvolvimento de tais tecnologias “o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos”<sup>13</sup>.

Ainda assim, mesmo diante do fato de que o Estado brasileiro sabidamente optou pela utilização dessas novas tecnologias para a tutela e prestação de serviços essenciais a seus cidadãos<sup>14</sup>, e se preocupou em estabelecer diretrizes para uma estratégia nacional de governo digital – o Decreto n. 9.319/2018 (institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.) e o Decreto n. 11.260/2022 (dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento da Estratégia Nacional de Governo Digital e prorroga o período de vigência da Estratégia de Governo Digital) corroboram essa conclusão –, o texto legal (ainda não aprovado, é bem verdade, o que implica no fato de que pode sofrer – necessárias – alterações) que se destina a regular essa matéria tão em voga não trata da necessidade de implementação de políticas públicas que permitam o acesso material aos serviços estatais prestados pelas vias tecnológicas/digitais por parte da população mais vulnerável, a exemplo do que predispõe o dispositivo português.

Não podem ser esquecidos aqui indígenas, quilombolas, ribeirinhos, sertanejos, dentre tantos outros grupos vulneráveis que sofrem limitações de ordem instrumental, mas também há toda a gama da população que é analfabeta digital, sendo este último grande grupo contemplado no cenário espanhol pelas determinações de políticas públicas voltadas para o letramento digital, conforme disposto na Carta de Direito Digitais deste Estado, enquanto a legislação brasileira queda-se inerte.

Não há como negar a existência de um gargalo legislativo no cenário brasileiro no que concerne a propostas que contemplem o direito de o cidadão ter serviços públicos de ordem tecnológica prestados sob o manto dos valores propostos pela UNESCO<sup>15</sup> e, por isso,

---

<sup>12</sup> Artigo 1º do Projeto de Lei n. 2338/2023.

<sup>13</sup> Artigo 2º, inciso II, do Projeto de Lei n. 2338/2023.

<sup>14</sup> O Governo Federal estabeleceu uma estratégia de governança digital e, desde o ano 2000, trilha no caminho da prestação de serviços públicos utilizando para tanto recursos tecnológicos. Há disponibilizado em página oficial uma linha do tempo que demonstra as inovações ou adaptações na prestação desses serviços por meio digital (Brasil, 2023).

<sup>15</sup> Garantir diversidade e inclusão [...] devem ser realizados esforços, incluindo a cooperação internacional, para superar, e jamais obter vantagens da ausência das infraestruturas tecnológicas, educação e habilidades, bem como estruturas legais

é imprescindível que os órgãos que, por suas características e atribuições de ordem constitucional, tais como a Defensoria Pública, adotem medidas profícuas para contornar a situação, na busca de resguardar os legítimos interesses dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

### **3 RATIFICANDO O COMPROMISSO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM A INCLUSÃO DOS VULNERÁVEIS**

No Brasil, por expressa determinação constitucional, a Defensoria Pública é o órgão que se destina a promover os direitos humanos e a defesa dos hipossuficientes e vulneráveis<sup>16</sup>. Para alcançar esse mister, a Lei Complementar n. 80/1994, destinada a organizar a instituição, estabelece em seu artigo 3º-A, como um dos objetivos defensoriais, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Se é possível presumir que há um movimento mundial em que os Estados, cada vez mais, adotam mecanismos tecnológicos para a prestação de serviços, muitos deles essenciais, e estando demonstrado em linhas volvida que a Administração Pública brasileira adotou uma agenda para a implementação do que denominou-se “Governo Digital”, a Defensoria Pública deve se manter vigilante quanto à sua razão de existir: o cidadão mais vulnerável. E, por essa justa razão, deve atentar-se quanto aos meios eleitos para executar sua atividade fim, qual seja, ser a ponte que garante o acesso à justiça, inclusive, ousa-se dizer, com a prioridade que o momento histórico exige, daqueles cidadãos que estejam vivendo às margens da sociedade na, assim como denominou a legislação portuguesa, Era Digital.

Não se questiona o fato de que, para inclusive convergir com a agenda do governo federal, e também para manter-se em compasso com muitas das demandas atuais dessa sociedade digital, a Defensoria Pública necessite de mecanismos tecnológicos como meio de prestar o atendimento jurídico. Entretanto, conforme vem sendo alertado, é preciso analisar criticamente em que medida o uso das tecnologias será, de fato, meio assegurador de acesso à justiça (Motta; Rodrigues; Soares, 2023, p. 130). E, aqui, cabe uma ressalva especial ao assistido da Defensoria Pública, pois, embora se parta do princípio de que a adoção dos instrumentos tecnológicos tenha todo o potencial para ser um genuíno facilitador desse mister, pensar que esses são uma solução posta de maneira infalível é ignorar todos os gargalos socioeducacionais, econômicos e mesmo culturais, que são marcas da brasilidade.

Assim, a pluralidade de meios e modernidade de recursos para a entrega jurisdicional pela Defensoria Pública deve se destinar, prioritariamente, ao acesso material e democrático

---

essenciais, particularmente em LMICs, LDCs, LLDCs e SIDS, de modo a afetar suas comunidades (UNESCO, 2021, p. 19-20).

<sup>16</sup> Artigo 134 da Constituição Federal Brasileira.

à justiça. Assim, o órgão deve pensar criticamente iniciativas que se destinem à automação e à virtualização do modo como a assistência jurídica aos vulneráveis é prestada<sup>17</sup>. Aliás, bem pontua o Defensor Público do estado do Amazonas, Marcelo da Costa Pinheiro, que dado o mister constitucional do órgão, esse deve “assumir papel ativo na construção de medidas que possam amenizar ou, num estado ideal, até mesmo contribuir para a superação das mais variadas vulnerabilidades decorrentes da vida na Era Digital” (Da Costa, 2021, p. 6).

Nesse contexto, a pesquisa desenvolvida aponta para a estruturação de Comitê de Ética que se destine a analisar previamente, e ao longo de sua execução, as ferramentas tecnológicas como alternativas para que a Defensoria Pública caminhe no compasso das inovações, mas sempre priorizando uma entrega jurisdicional democrática à população vulnerável. Esse modelo de execução de projetos que envolvam novas tecnologias segue tendências regulatórias globais que começam a apontar diante da realidade social vigente, segundos dados levantados pela pesquisa “Governança em Inteligência Artificial (IA): framework para a criação de Comitê de Ética para soluções de IA”, desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas.

A alternativa proposta pela pesquisa referida se coaduna com as recomendações da UNESCO quanto à necessidade de avaliação relacionado ao impacto ético que a adoção de tecnologias produz nas esferas dos direitos humanos e nas liberdades fundamentais dos vulneráveis (UNESCO, 2021, p. 26). Isso além de ser um mecanismo que, igualmente, permitirá o abrandamento da exclusão que a adoção em massa de tecnologias para a prestação jurisdicional tem o potencial de provocar, na medida em que uma equipe multidisciplinar, tal qual proposto por Zavaglia e outros (2023, p. 34), terá oportunidade de mensurar riscos e implicações de maneira prévia e/ou contínua, ao longo do desenrolar dos projetos<sup>18</sup>, analisando como cada ferramenta adotada, impacta, bem ou mal, os grupos vulneráveis<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> O projeto *Global Access to Justice* (online), que se dedica a “pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça” e tem como um dos coordenadores gerais o professor Bryant Garth, lista as novas tecnologias como a sexta onda renovatória de acesso à justiça do sistema judiciário moderno, ampliando assim o mapeamento das fragilidades detectadas em relação a essa temática pelo pesquisador, em companhia de Mauro Cappelletti, e amplamente descritas na obra *Acesso à Justiça*.

<sup>18</sup> Cresce uma percepção comum de que a sustentabilidade de projetos baseados em técnicas de IA depende de um programa de governança que acompanhe todo o ciclo de vida das soluções e realize a gestão de riscos. Esse programa deve permitir análise do impacto na sociedade e envolver as diferentes visões e áreas das organizações para compreender o contexto, os dados (*inputs*), documentar a tecnologia utilizada, gerar relatórios de impacto e garantir monitoramento contínuo dos resultados (*outputs*) e da performance dos modelos (testes), não só para proporcionar as melhorias constantes, a transparência e a explicabilidade necessárias, mas, também, para gerar os subsídios para as discussões éticas, jurídicas e relacionadas ao negócio (Zavaglia Coelho et al., 2023, p. 23).

<sup>19</sup> Ao tratar da temática “governança e gestão ética” em sua recomendação quanto ao uso de inteligência artificial, por exemplo, a UNESCO indica que “Os Estados-membros devem implementar políticas para assegurar que as ações dos atores de IA sejam compatíveis com as leis, as normas e os princípios internacionais de direitos humanos durante todo o ciclo de vida dos sistemas de IA, ao mesmo tempo levando em plena consideração as atuais diversidades culturais e sociais, incluindo os costumes locais e as tradições religiosas, tendo em devida conta a precedência e a universalidade dos direitos humanos” (UNESCO, 2021, p. 27).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do silêncio legislativo emerge a necessidade de a Defensoria Pública, mormente por sua natureza e missão institucional, implementar um mecanismo que se destine a salvaguardar o direito ao acesso material à justiça da categoria de vulneráveis oriunda dessa sociedade cada vez mais tecnológica<sup>20</sup>, ainda que não na vanguarda<sup>21</sup>. Isso porque já há iniciativas em solo brasileiro que se destinam à promoção “de padrões éticos e de uma governança que inclui a criação de um comitê de ética” quanto às novas tecnologias aplicadas à prestação jurisdicional (Zavaglia Coelho et al., 2023, p. 35).

É evidente que as Defensorias Públicas no Brasil enfrentarão dificuldades para a implementação desses comitês ou outros organismos que se dediquem a efetuar a avaliação ético-jurídica de novas tecnologias aplicadas à prestação jurisdicional. Mais uma vez, o silêncio legislativo quanto ao tema representa uma dificuldade, além de questões afetas à cultura organizacional, orçamentária (Zavaglia Coelho et al., 2023, p. 44) e mesmo devido ao fato de como as novas tecnologias são vendidas como uma solução moderna, inquestionável e irremediável.

Mas a implementação desses comitês, com o objetivo de estabelecer diretrizes éticas para a implementação de tecnologias aplicadas à prestação jurisdicional no âmbito interno do órgão, representa uma alternativa prudente e democrática. Para além disso, considerando a autonomia defensorial<sup>22</sup>, não há óbices para que suas unidades, dado o caráter federativo da instituição, tornem as recomendações da UNESCO em políticas públicas institucionais que realmente reflitam as necessidades e os interesses dos assistidos, levando em consideração a realidade social de cada local.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 10 dez. 2023.

---

<sup>20</sup> [...] a forma de comunicação com as instituições e os agentes do sistema de justiça foi alterada significativamente e algumas pessoas –já econômica, social e culturalmente segregadas, foram distanciadas, ainda mais, da justiça. Deveras, não obstante a prática de atos digitalmente tenha se tornado algo trivial para grande parte da população e dos agentes do sistema de justiça, não se pode desconsiderar que a tecnologia é algo ainda inacessível a uma parcela significativa de brasileiros [...] (Minami et al., 2021, p. 411).

<sup>21</sup> O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região instituiu o Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da 3.ª Região - LIAA-3R e uma das atribuições, exercida por meio do Grupo de Validação Ético-Jurídica, é acompanhar projetos de implementação de novas tecnologias em busca da validação ético-jurídica destes.

<sup>22</sup> Artigo 134, § 2º da Constituição Federal.

BRASIL. **Decreto n. 9.319 de 21 de março 2018.** Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9319.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9319.htm). Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.260 de 22 de novembro de 2022.** Dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento da Estratégia Nacional de Governo Digital e prorroga o período de vigência da Estratégia de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11260.htm). Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Estratégia de Governança Digital.** Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2338/2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 9 dez. 2023.

DA COSTA, Marcelo Pinheiro. O papel da Defensoria Pública frente às vulnerabilidade na Era Digital. In: **Congresso Internacional em Direito Constitucional e Processual**, VII., 2021, Manaus. Anais eletrônicos. Disponível em: [https://posciesa.com/download/artigo/Marcelo\\_da\\_Costa\\_Pinheiro.pdf](https://posciesa.com/download/artigo/Marcelo_da_Costa_Pinheiro.pdf). Acesso em: 12 dez. 2023.

COMISSÃO EUROPÉIA. **Regulation of the european parliament and of the council laying down harmonised rules on artificial intelligence (artificial intelligence act) and amending certain union legislative acts.** Disponível em: EUR-Lex - 52021PC0206 - EN - EUR-Lex (europa.eu). Acesso em: 9 dez. 2023.

DIGITAL FUTURE SOCIETY. **Evento digital. Carta de Derechos Digitales:** Presentación del resultado de los grupos de trabajo. Disponível em: <https://digitalfuturesociety.com/es/agenda/carta-derechos-digitales-streaming/>. Acesso em: 08 dezembro. 2023.

ESPAÑA. **Carta Derechos Digitales.** Disponível em: [https://www.lamoncloa.gob.es/presidente/actividades/Documents/2021/140721-Carta\\_Derechos\\_Digitales\\_RedEs.pdf](https://www.lamoncloa.gob.es/presidente/actividades/Documents/2021/140721-Carta_Derechos_Digitales_RedEs.pdf). Acesso em: 9 dez. 2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Visão Geral do Projeto.** Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Vulnerabilidade digital: uma nova barreira ao acesso à justiça pelas pessoas pobres. **Juris Poiesis**. Qualis B1, v. 24, n. 34, p. 399-419, 2021.

PORTUGAL. **Lei n. 27 de 17 de maio de 2021.** Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 9 dez. 2023.

MOTTA, Fabricio Macedo; RODRIGUES, Rheilla Larissa Nunes; SOARES, Paulo Sérgio Gomes; “A dialética entre o processo de virtualização/automação do poder judiciário e o direito ao acesso à justiça: a exclusão digital como última fronteira”. In: **Humanidades & Inovação**, vol. 10, n. 07, 2023, p. 127-140. ISSN: 2358-8322.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Manual de diretrizes de auditabilidade e conformidade no desenvolvimento e testes de soluções de IA no âmbito do LIAA-3R**. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Inova/LIAA-3R/MANUAL/DIRETRIZES\\_DE\\_AUDITABILIDADE\\_2\\_ED\\_FICHA\\_ATUALIZADA.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Inova/LIAA-3R/MANUAL/DIRETRIZES_DE_AUDITABILIDADE_2_ED_FICHA_ATUALIZADA.pdf). Acesso em: 9 dez. 2023.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 9 dez. 2023.

ZAVAGLIA COELHO, Alexandre; KLAFKE, Guilherme Forma; MAITO, Déise Camargo; LATINI, Lucas Maldonado Diz; MARUCA, Giuliana; CHOW, Beatriz Graziano; FEFERBAUM, Marina. **Governança da Inteligência Artificial em Organizações: Framework para Comitês de Ética em IA – versão 1.0**. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2023.